



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0013270-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é peticionário VALTER MACEDO CORREIA DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram em parte o pedido, somente para reduzir as penas para 10 (dez) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, no piso V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0013270-57.2024.8.26.0000

Comarca de Poá — 1ª Vara Criminal

Peticionário: Valter Macedo Correia de Melo

Voto nº 8184

Revisão criminal. Corrupção de menor e roubo majorado (Concurso de agentes e emprego de arma de fogo). Concurso formal. Condenação que se lastreou na valoração das provas dos autos. Afastamento da agravante da calamidade pública. Inexistência de bis in idem entre a majorante relativa ao concurso de agentes do delito de roubo e o crime de corrupção de menor. Aplicação do cúmulo material benéfico. Pedido deferido em parte.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **Valter Macedo Correia de Melo** objetivando a desconstituição do v. Acórdão da Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No v. Acórdão rescindendo, proferido no bojo da ação penal nº 1500516-09.2021.8.26.0616, por votação unânime, foi negado provimento ao recurso (fls. 291/296, dos autos principais), mantida a r. sentença que condenou o peticionário à pena de 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 40 (quarenta) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigos 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, por duas vezes (artigo 70, do Código Penal), e 224-B, da Lei nº 8.069/90, nos termos do artigo 70, *caput*, do Código Penal.

O peticionário pretende a rescisão do julgado, com fundamento no artigo 621, inciso I, e 626, ambos, do Código de Processo

Penal, buscando a absolvição, sob o argumento de que a condenação é contrária à prova dos autos. Pede, subsidiariamente, a redução das penas-base, o afastamento da agravante da calamidade pública e a aplicação do cúmulo material benéfico, entre os crimes (fls. 5/15).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, ou pelo indeferimento (fls. 27/32).

É o relatório.

Como se sabe, a revisão dos processos findos é admitida nas hipóteses previstas na lei processual penal, *in verbis*:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

Conquanto o requerente fundamente o seu pleito revisional no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, não demonstrou, de modo convincente e objetivo, que houve afronta a texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos.

Decisão contrária à prova dos autos é aquela amplamente divorciada do contexto apurado no processo, a ponto de configurar incompatibilidade entre a conclusão e as premissas que lhe serviram de suporte.

A revisão criminal não pode ser manejada como sucedâneo de recurso, pois, esta ação de natureza desconstitutiva não se confunde com uma segunda apelação, e não configura meio apto à mera reapreciação de provas.

Sobre o tema, ensina GUILHERME DE SOUZA

NUCCI, in Código de Processo Penal Comentado, 5ª edição, p. 989:

“Contrariedade à evidência dos autos: O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida a sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”.

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência (grifos meu):

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. ENUNCIADO SUMULAR N. 568/STJ. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O Agravo Regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. II - **No presente caso, não há que se falar em violação ao art. 621 do Código de Processo Penal, porquanto os fundamentos invocados pela eg. Corte de origem para julgar improcedente o pedido revisional estão em consonância com o entendimento deste Sodalício, no***

sentido de que o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando à servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica. Precedentes. III - Ademais, verifica-se que o eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões baseadas nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu pela manutenção da não incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. IV - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pela eg. Corte estadual, como pretende a recorrente, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância (Enunciado sumular n. 7 do STJ). V - Por fim, "É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial" (AgRg no AREsp n. 864.672/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1/6/2016). Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no REsp 1979670/PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 08/03/2022, data da publicação, DJe 17/03/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE PATENTE CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Nos termos do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa

demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, circunstâncias que não se mostraram presentes na espécie. 2. A jurisprudência desta Corte é de que a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, porquanto não se presta a propiciar a reapreciação das provas constantes dos autos. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no AREsp 1471442 / MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data do julgamento em 13/08/2019, data da publicação, DJe 19/08/2019).

Tratando-se de ação com o escopo de desconstituir a autoridade que recai sobre a *res judicata*, a revisão criminal somente pode ser admitida nas hipóteses excepcionais, todas previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo, não ensejando ampliação, para abarcar outras situações.

Postas essas premissas, passo à análise do pedido.

Extraí-se, dos autos, que **Valter Macedo Correia de Melo** foi processado e condenado porque no dia 7 de março de 2021, por volta das 20h00, na Avenida Antônio Massa nº 221, Vila Real, na cidade e comarca de Poá, agindo em concurso com o adolescente K. E. da S. S., mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, um aparelho de telefone celular, marca *Samsung*, pertencente à vítima L. A. da S. N. e um aparelho de telefone celular, marca *Apple*, modelo *Iphone*, pertencente à vítima T. A. dos S..

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o peticionário facilitou a corrupção do adolescente K. E. da S. S., de 16 anos de idade, com ele praticando e induzindo-o a praticar infração penal.

A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 6/7, dos autos principais), boletins de

ocorrência (fls. 3/6, 7/9 e 28/31, dos autos principais), auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 41/42, dos autos principais), bem como pelas demais provas produzidas.

Em juízo, o peticionário negou os crimes. Alegou que estava longe das vítimas e que foram *Kevin* e *Guilherme* que assaltaram as ofendidas. Não sabia que eles estavam armados e que pretendiam roubar as vítimas. Correu, porque ficou com medo. *Kevin* é seu cunhado. Não conhece as vítimas e as testemunhas. *Kevin* mencionou que estava na posse de um simulacro de arma de fogo. *Guilherme* é vizinho de *Kevin*. Não soube explicar a razão de ter sido reconhecido pelas vítimas (mídia).

A vítima L. A. da S. N. reconheceu o peticionário. Na data dos fatos, estava caminhando com sua amiga T. A. dos S., quando foram abordadas pelo peticionário e pelo adolescente. O peticionário exibiu uma arma de fogo, que trazia na cintura, e exigiu a entrega de seu aparelho celular. O aparelho de sua amiga também foi subtraído. Após a fuga, a guarda municipal foi acionada. Em seguida, foi chamada para comparecer à delegacia, oportunidade em que reconheceu o peticionário e recuperou seu aparelho. Não conhece o peticionário. Questionada sobre as consequências do crime, respondeu que alterou sua rota para o trabalho, não passando mais pelo local onde foi roubada (mídia).

A vítima T. A. dos S. reconheceu o adolescente e o peticionário. Estimou seu prejuízo em R\$1.400,00. Após o roubo, passou a evitar o local dos fatos. Não conhece o peticionário. Não o reconheceu na delegacia, porque estava nervosa. Conseguiu se lembrar do peticionário na audiência (mídia).

Os guardas municipais Thiago Alkamini Braga e Gabriel de Souza Lima relataram que estavam em patrulhamento de rotina, quando foram solicitados pelas ofendidas, sendo informados do roubo ocorrido momentos antes. Elas disseram que se tratava de dois indivíduos, um utilizando um moletom cinza e outro, moletom preto. Em diligências nas proximidades, encontraram o peticionário e o adolescente, que

demonstraram nervosismo, ao avistarem a viatura. Nada de ilícito foi encontrado com eles. Durante a abordagem, um aparelho celular começou a tocar ao lado deles, perto de um arbusto. Atendeu o aparelho e se tratava da vítima, que estava procurando o bem subtraído. Ambos negaram o crime. Na delegacia, uma das vítimas reconheceu o adolescente e a outra reconheceu ambos os meliantes (mídia).

Como se vê, o conjunto probatório é consistente, não deixando qualquer margem a dúvidas quanto à autoria, razão pela qual era mesmo de rigor a condenação do peticionário.

A prova judicializada é mais do que satisfatória, já que a negativa do peticionário, além de isolada e inconsistente com o quanto apurado na fase inquisitiva e confirmado sob o crivo do contraditório, foi contrariada, com segurança, pelo que foi narrado pelas vítimas, de maneira coesa e plausível, em ambas as fases.

A condenação foi amplamente fundamentada na r. sentença condenatória, tanto que confirmada em grau recursal, não havendo que se falar em condenação manifestamente contrária à evidência dos autos.

Quanto à tese defensiva de ilegalidade na atuação dos guardas municipais, não merece acolhimento.

A ação é legítima, uma vez que, se a qualquer do povo é permitido prender alguém em situação de flagrante delito, não seria razoável falar-se em proibição ao guarda municipal, sendo certo que também não há falar-se que os guardas excederam suas atribuições.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA

ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI N° 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao , com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigos 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.” (ADPF 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 28/8/2023, DJ 9/10/2023)

Pretende, o peticionário, na realidade, rever a condenação, sem apresentar argumentos diferentes daqueles já analisados, de forma a justificar a desconstituição da coisa julgada, o que se mostra indevido.

Passo à dosimetria das penas.

Na primeira fase, a despeito da primariedade, as penas-base foram aumentadas de 1/6 (um sexto), em razão das consequências dos crimes, visto que as vítimas declararam que não passavam mais pelo local dos fatos, sendo que a vítima T. A. dos S., inclusive, não recuperou seu aparelho celular, estimando seu prejuízo em R\$1.400,00.

As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, consistem em elementos para avaliar o grau de censurabilidade da conduta do agente, de modo que a aplicação da pena deve atender a *“à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima”* (grifo meu).

Assim, não há como imputar-se, à r. sentença condenatória, manifesta ilegalidade na majoração das penas-base (ou, como alega a i. defesa, a ausência de fundamentação), pois o entendimento está apoiado na discricionariedade do julgador, ao avaliar o caso concreto, conforme critérios previstos no artigo 59, do Código Penal.

Desse modo, nesta fase de dosimetria, as penas-base são fixadas em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso, para cada um dos roubos.

Quanto ao crime de corrupção de menor, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, por ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda etapa, operou-se o aumento de 1/6 (um sexto), por conta da circunstância agravante da calamidade pública.

Contudo, respeitados entendimentos contrários, não está demonstrado, nos autos, que o peticionário tenha se aproveitado das circunstâncias de fragilidade, vulnerabilidade ou incapacidade geradas pelo estado de calamidade decretado em razão da pandemia de COVID-19. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DECORRENTE DA PRÁTICA DO CRIME EM SITUAÇÃO DE CALAMIDADE. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE NÃO POSSUEM NEXO DE CAUSALIDADE COM A SAÚDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. AFASTAMENTO PELO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONCESSIDA DA ORDEM QUE SE IMPÕE. 1. É assente neste Superior Tribunal o entendimento de que o atual ordenamento jurídico não admite a responsabilidade penal objetiva, circunstância que autoriza a concessão liminar da ordem nos casos em que a ofensa ao citado postulado se mostra manifesta. 2. Evidenciado, no caso, que o reconhecimento da agravante decorrente do estado de calamidade pública, ocasionado pela pandemia do novo coronavírus, não possui nenhum nexo com o crime praticado, inviável sua incidência, sob pena de violação à culpabilidade, em seu sentido principiológico. Precedente. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC 669508/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18/06/2021).

Assim, nesta etapa intermediária, as penas são mantidas em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso, para cada crime de roubo, e 1 (um) ano de reclusão, para o crime de corrupção de menor.

Na derradeira fase, presente duas causas de aumento

(concurso de agentes e emprego de arma), aplicou-se a regra contida no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, com elevação das penas de 2/3 (dois terços), o que se apresenta como adequado, totalizando as penas em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no piso, para cada um dos crimes de roubo; a pena do crime de corrupção de menor permanece em 1 (um) ano de reclusão.

Reconhecido o concurso formal entre os crimes de roubo, operou-se o adequado aumento de 1/6 (um sexto), totalizando as penas em 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, no piso (cf. artigo 72, do Código Penal).

Por fim, reconhecido o concurso formal entre os crimes de roubo e de corrupção de menor, as penas do delito mais grave (roubo) foram majoradas de 1/6 (um sexto). Contudo, na presente hipótese, deve ser aplicado cúmulo material, somando-se as penas, pois mais benéfico ao peticionário, resultando em 10 (dez) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, no piso.

No que concerne à tese defensiva de ocorrência de *bis in idem* entre a majorante do concurso de agentes e o crime de corrupção de menor, não comporta acolhimento, pois são condutas autônomas e atingem bens jurídicos distintos. Nesse sentido (grifei):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. ROUBO, EXTORSÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEIA. 2. CONSUNÇÃO ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 3. CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. BIS IN IDEM. NÃO VERIFICAÇÃO. CONDUTAS AUTÔNOMAS. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva participação do paciente na prática dos crimes. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a

condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. O acórdão impugnado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que "A extorsão não é meio necessário para a prática do crime de roubo, tampouco o inverso, razão pela qual resulta inviável a aplicação do princípio da consunção entre os delitos". (AgRg no HC n. 882.670/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, D Je de 18/4/2024.)

3. "[N]ão configura bis in idem a condenação pelo crime de corrupção de menores e a incidência da causa de aumento de pena do roubo praticado em concurso de agentes, porque as duas condutas são autônomas e alcançam bens jurídicos distintos, não havendo que se falar em consunção (HC n. 485.817/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 19/2/2019)". (AgRg no HC n. 822.709/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, D Je de 30/11/2023.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 947.737/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. MATÉRIAS SUSCITADAS NA IMPETRAÇÃO E NÃO ABORDADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CÁLCULO DOSIMÉTRICO NA SEGUNDA FASE. DUPLA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM AS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA À RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE VÍTIMA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. EMPREGO DE MAJORANTES NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASE. VÍCIO AFASTADO PELA CORTE LOCAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. SÚMULA N.º 500, STJ. ERRO DE TIPO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE SUSTENTAR O DESCONHECIMENTO DA IDADE DO MENOR. TESE DEFENSIVA A RECLAMAR VERTICALIZAÇÃO DA

PROVA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM ENTRE A MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES DO DELITO DE ROUBO E O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Matérias suscitadas na impetração e não abordadas pela Corte de origem: alegada violação ao princípio da correlação e o pleito de incidência da modalidade tentada. Considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre os referidos temas expostos na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre as matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

III - Cálculo dosimétrico na segunda fase. Dupla reincidência.

Atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa. In casu, o paciente é duplamente reincidente e tem em seu favor duas atenuantes - confissão espontânea e menoridade relativa. Desta feita, a compensação integral operada pela Corte originária se mostra proporcional e dentro na juridicidade estabelecida pela jurisprudência deste Tribunal Superior.

IV - Causa de aumento de pena relativa à restrição da liberdade de vítima. O Tribunal local asseverou que a majorante ficou devidamente demonstrada pelas provas dos autos. Desse modo, alterar o entendimento firmado pela instância a quo demanda reexame provas, situação vedada na via estreita do habeas corpus.

V - Alegação de bis in idem: emprego de majorantes na primeira e na terceira fase. Com efeito, é remansosa a jurisprudência deste Sodalício em afirmar que, na hipótese de existirem mais de uma causa de aumento de pena na figura típica do roubo, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável apta a majorar a pena-base, sendo as demais utilizadas para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria. Precedentes.

VI - Na espécie, a Corte originária assentou que as majorantes relativas ao concurso de agentes e à restrição da liberdade da vítima foram usadas, apenas, na primeira fase da dosimetria.

Portanto, não há ilegalidade a ser corrigida.

VII - Pedido de absolvição da prática do delito de corrupção de menores. Incidência da Súmula n.º 500, STJ. Desse modo, não ampara a defesa a argumentação de que o adolescente, ao tempo do crime, já era "corrompido".

VIII - Erro de tipo: necessidade de apresentação de elementos probatórios capazes de sustentar o desconhecimento da idade do menor por parte da defesa (HC n. 418.146/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29/11/2017).

IX - Na hipótese em análise, o Tribunal de origem asseverou ser evidente que o paciente tinha ciência da idade do adolescente.

Assim, derruir essa premissa fática constatada pela Corte originária requer verticalização da prova, cognição vedada no âmbito do remédio heroico.

X - Por fim, não configura bis in idem a condenação pelo crime de corrupção de menores e a incidência da causa de aumento de pena do roubo praticado em concurso de agentes, porque as duas condutas são autônomas e alcançam bens jurídicos distintos, não havendo que se falar em consunção (HC n. 485.817/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 19/2/2019).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 822.709/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

O regime prisional fixado, o inicial fechado, decorre de expressa determinação legal, em vista do montante da pena, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em vista do *quantum* de pena imposto e da grave ameaça que compõe o delito de roubo (cf. artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Ante ao exposto, pelo meu voto, **defiro em parte** o pedido, somente para reduzir as penas para 10 (dez) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, no piso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora